



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681399 - PE (2017/0159645-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : AUREA ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da reversão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de companheira do servidor falecido em 17/9/2007.

2. Observa-se que o aresto regional está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que no caso da pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos (REsp [1408187](#)/RN, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013).

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1681399 - PE (2017/0159645-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : AUREA ELEUTERIO DA SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da reversão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de companheira do servidor falecido em 17/9/2007.

2. Observa-se que o aresto regional está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que no caso da pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos (REsp [1408187](#)/RN, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013).

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela AUREA ELEUTERIO DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em seu Apelo Nobre inadmitido, sustenta a parte recorrente que *ao analisar o RESP interposto, inclusive, com base na SÚMULA nº 85 DESTA*

PRÓPRIO STJ, o eminente Ministro relator, com todo o respeito ao entendimento ofertado, e em homenagem ao princípio da dialeticidade, entendeu por julgar IMPROVIDO o recurso, o que se requer seja reformado para reconhecer o direito a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação e do entendimento manifestado pelo STJ, inclusive em súmula (fls. 577).

3. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Cinge-se a controvérsia acerca da reversão de pensão especial de ex-combatente, na qualidade de companheira do servidor falecido em 17/9/2007.

3. Nos termos do que decidido pelo plenário do STJ, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

4. Observa-se que o aresto regional está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, no sentido de que no caso da pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos (REsp [1408187](#)/RN, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/10/2013).

5. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. No caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei n. 8.059/1990, não havendo requerimento administrativo, conforme expressamente consignado nas instâncias ordinárias, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, não se conhece de recurso especial no que tange à alegação de contrariedade a enunciado de súmula (Súmula 85 do STJ), pois não se equipara à norma infraconstitucional, tal como previsto na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp [1466252](#)/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEFINITIVO. PREJUDICIALIDADE.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.141.037/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 14/05/2013).

II. A iminente consecução do título judicial definitivo acarreta a prejudicialidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da natureza precária do instituto.

III. Agravo Regimental improvido.

IV. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela julgado prejudicado (AgRg no REsp 918.614/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA,

DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90" (REsp 1.098.870/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp [1346824](#)/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI N. 8.059/90. INCAPAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes. No caso vertente, todavia, tal entendimento não se aplica à pensão de ex-combatente, porquanto o art. 53, II, do ADCT e a própria Lei n. 8.059/90 já asseguram a imprescritibilidade do fundo de direito, condicionando o início do pagamento da pensão à data do requerimento administrativo, conforme precedentes desta Corte e opinativo do Ministério Público Federal.

3. Se o incapaz, por meio de seus representantes, quedou-se inerte em pleitear o direito que lhe foi assegurado pelo art. 53, II, do ADCT e pela Lei n. 8.059/90, não se pode imputar a responsabilidade à União, muito menos ferir o próprio texto legal, que condiciona o pagamento do benefício a prévio requerimento administrativo, a fim de que a organização militar possa averiguar se o interessado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.309.471/RS, Rcl. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJc 8/2/2013).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do particular.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.681.399 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0159645-5

Número de Origem:

00014699020074058300 00047667120084058300 200883000047660

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUREA ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

RECORRIDO : UNIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AUREA ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUREA ELEUTERIO DA SILVA

ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022